



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL  
ACP 0020728-36.2017.5.04.0291  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: CONCORDIA LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL  
Rua Coronel Serafim Pereira, 300, Centro, SAPUCAIA DO SUL - RS - CEP: 93220-110 -

### SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0020728-36.2017.5.04.0291  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: CONCORDIA LOGISTICA S.A.

#### VISTOS etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** interpõe, em 11/09/2017, ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra **CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A.**, buscando o atendimento dos direitos declinados na inicial de Id e41ac38. Atribui à causa o valor de R\$1.000.000,000.

O Juízo indefere a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos da decisão de Id 8d4aefd.

Rejeitada a tentativa de conciliação inicial, a reclamada contesta o feito, pugnando, em suma, pela improcedência da ação.

É produzida prova documental.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentam razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta conciliatória final, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### ISTO POSTO:

#### PRELIMINARMENTE

##### 1 - Da impugnação ao valor da causa.

A ré impugna o valor atribuído à causa, sob a alegação de que "*inexiste qualquer dano a coletividade, como restará demonstrado, sendo que o valor pleiteado é completamente dissonante da realidade econômica da Reclamada*".

Nos termos da Lei nº 5.584, de 22.06.70, art. 2º, "*Nos dissídios individuais, proposta a*

*conciliação, e, não havendo acordo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido." Já, o § 1º daquele dispositivo legal estabelece que, "Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional".*

Como resta claro da transcrição, a oportunidade da impugnação, feita em preliminar de mérito, apresenta-se preclusa, razão por que se impõe afastá-la, mantendo-se o valor inicialmente atribuído à causa pela parte autora, reduzindo-o, ou majorando-o, somente por ocasião do julgamento do mérito.

Rejeita-se a prefacial.

## **2 - Da inépcia da inicial.**

Invoca a demandada a inépcia da inicial quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais coletivos, inserto no item "2" da exordial. Sustenta que *"o pedido de indenização por danos morais é incerto e indeterminado, violando o disposto nos artigos 322 e 324 do CPC. Cumpre a Reclamada demonstrar que o pedido formulado é inepto, eis que genérico e indeterminado face a ausência de dano pela Reclamada e pela impossibilidade de determinar a alegada coletividade supostamente atingida"*.

Sem razão, porquanto a inicial é clara ao referir que a suposta lesão *"atinge toda a coletividade, especialmente adolescentes e jovens de 14 a 24 anos, titulares do direito à profissionalização e que enfrentam grandes dificuldades na inserção no mercado de trabalho, destituídos da oportunidade da aprendizagem"*.

Demais disso, a alegação de ausência de dano diz respeito ao mérito da questão, e como tal será analisada.

Rejeita-se a prefacial.

## **MÉRITO**

### **1 - Da contratação de aprendizes. Do dano moral coletivo.**

Narra a parte autora que *"com base em autuação lavrada pela fiscalização do trabalho (Auto de Infração 20.996.985-7 (Anexo I), foi instaurado no âmbito do Ministério Público do Trabalho - PRT da 4ª Região o Inquérito Civil (IC) 004873-2016-04-000-9 em face da ré CONCORDIA LOGISTICA S A (Nome Fantasia: CONLOG). O referido empreendimento foi autuado pela SRTE/RS por, contando à época da autuação com 1967 (um mil novecentos e sessenta e sete) empregados, deixar 'de empregar aprendizes em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional'. (...) Consta do histórico do Auto de Infração que em "fiscalização realizada no estabelecimento da empresa, acima qualificado, devidamente notificado na modalidade Indireta, constatou-se o descumprimento integral da cota de aprendizagem. Dessa forma, deixaram de ser contratados 05 aprendizes para cumprir a exigência legal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do montante de empregados cujas funções demandam formação profissional, o que totalizava 85 em 05/2016". Refere que "designada audiência administrativa, realizada no dia 16/05/2017. Na assentada (ver ata sob anexo IV) foi apresentada proposta de ajuste de conduta, sendo assinado prazo para manifestação. No prazo assina, ao inquérito civil a demandada acosta manifestação. Em síntese, busca exclusão da base de cálculo (que quantifica em 61 empregados) como segue: Motorista de distribuição (07 empregados), motorista de carreta (17 empregados), instrutor de motorista (01 empregado) e manobrista (05*

empregados) e Ajudante de distribuição (30 empregados). Na linha que defende, assevera que para a base de cálculo devem ser considerados apenas 16 (dezesesseis) empregados, o que demandaria cota equivalente a 01 (um) aprendiz. Nos termos do despacho que forma o anexo VI, foi rejeitada a proposição apresentada pelo empreendimento. Como derradeira tentativa de solução pela via administrativa, foi ajuizada intimada a se manifestar sobre a possibilidade de formalização de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) sem as exclusões pretendidas (ver Notificação 185214.2017 no anexo VII). A proposta foi rejeitada (ver manifestação no anexo VIII)". Sustenta que "ao ignorar a obrigação de contratar aprendizes em conformidade com a cota legal, a ré desrespeita o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, fere os princípios da função social da propriedade da empresa e da ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na busca do pleno emprego, violando os direitos à profissionalização e ao trabalho, constitucionalmente assegurados. A violação não é meramente teórica, mas ocasiona, na prática, graves lesões ao tecido social, que atinge toda a coletividade, especialmente os adolescentes e jovens de 14 a 24 anos, titulares do direito à profissionalização e que enfrentam grandes dificuldades na inserção no mercado de trabalho, destituídos da oportunidade da aprendizagem". Alega, por fim, que "não obstante a lei exija a contratação do aprendiz diretamente por parte da empresa, o art. 23-A do Decreto 5.598/2005, recentemente inserido pelo Decreto nº 8+740/2016, permite que as empresas em que as peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz". Pelo exposto, requer a condenação da ré a "manter a situação de regularidade (obrigação de fazer) no que diz com a legislação que determina a contratação, matrícula e manutenção de aprendizes em número suficiente para o cumprimento do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos trabalhadores do(s) seus(s) estabelecimentos, cujas funções demandem formação profissional, na forma do art. 429 da CLT, sob pena de multa equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por oportunidade em que for flagrado o descumprimento do comando reversível em favor do FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94" (pedido item "1"); e, "PAGAR, a título de indenização por DANOS MORAIS COLETIVOS decorrentes da violação a interesses difusos e coletivos dos trabalhadores e da comunidade em geral, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível em favor do FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94" (pedido item "2").

A demandada contesta. Alega que, "seja no âmbito da fiscalização e atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, quanto no Inquérito Civil instaurado pela Autora, esta Reclamada demonstrou a necessidade de exclusão da base de cálculo das funções de ajudante, motorista, manobrista e instrutor de motorista, sendo que, em momento algum, se negou a assinar TAC. Contudo, pelas razões que restaram detalhadamente demonstradas na defesa do auto de infração e nas inúmeras manifestações protocolizadas nos autos do inquérito civil, a referida base de cálculo utilizada para contabilizar o número de aprendizes não é correta, tendo em vista a especificidade das operações desenvolvidas pela Reclamada, disposições legais, entendimentos jurisprudenciais e Instrução Normativa 97/2012 da Secretaria de Inspeção do Trabalho (...)". Sustenta que "só faz sentido admitir-se como Aprendiz, as funções que possibilitem a conexão teoria x prática, tendo em vista que a formação profissional do aprendiz depende da junção destes dois fatores. Assim, sendo as funções que não permitem referida junção de fatores, não podem compor a base de cálculo de aprendizes, sob pena de impossibilitar o cumprimento da quota legal pela Autora". Esclarece que "a atividade preponderante da Reclamada é o transporte, sendo que, por certo, que o maior número de empregados exerce as funções de ajudantes e motoristas, os quais são responsáveis pelas entregas das mercadorias vendidas pela Ambev". Defende que "as funções de Motorista, Manobrista e Instrutor de Motorista devem ser excluídas da base de cálculo para a cota de aprendizagem, tendo em vista não exigirem formação profissional (apenas habilitação

*profissional decorrente de Lei), bem como pela inexistência de cursos de aprendizagem para a função de Motorista de transporte rodoviário de carga, fato que impede a contratação de aprendizes na função". Alega, ainda, que "a função de Ajudante de Entrega e/ou Ajudante de Motorista (...) não pode estar enquadrada na hipótese do artigo 429 da CLT, tendo em vista a completa ausência de necessidade de formação profissional". Afirma, por fim, que "jamais houve danos a coletividade, sendo que a Reclamada busca o real enquadramento do artigo 429 da CLT e sua função social, ou seja, inserir o jovem aprendiz no mercado de trabalho com função que lhe exija conhecimento e formação técnica". Pugna pela improcedência dos pedidos.*

Ao exame.

Acerca do contrato de aprendizagem, dispõe o artigo 428 da CLT, *in verbis*:

*"Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.*

*§1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.*

*(...)*

*§4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.*

*(...)"*

Por sua vez, o art. 429 da CLT estabelece a obrigatoriedade de contratação de aprendizes em número equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Ainda, o Decreto nº 5.598/05, que regulamenta a contratação de aprendizes, estabelece no seu art. 10, § 1º, *in verbis*:

*"Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional , deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) , elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.*

*§2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos" (grifou-se).*

Entende-se como ocupação que demanda formação técnico-profissional aquela que exija a aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, obtidos por meio de um processo educacional organizado de forma metódica em currículo próprio, partindo de noções e operações básicas para posteriores conhecimentos e tarefas mais complexas.

Excluem-se, por esse entendimento, aquelas atividades que podem ser praticadas com breves informações e aquelas que, com pouco tempo, em poucas horas, já inserem o trabalhador no processo produtivo, como, *in casu*, a função de ajudante de motorista e/ou ajudante de entrega. Veja-se que para o exercício da referida função não é necessária aprendizagem continuada, sendo que a empresa ré exige que o trabalhador possua, tão somente, para o desempenho da referida atividade, idade igual ou superior a dezoito anos e ensino fundamental completo.

Por sua vez, no que tange à função de motorista de caminhão, cumpre destacar o disposto nos artigos 143 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

*"Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:*

*I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;*

*II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;*

*III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;*

*IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;*

*V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. (Redação dada pela Lei nº 12.452, de 2011)*

*§1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há 1 (um) ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos 12 (doze) meses.*

*§2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. (Incluído pela Lei nº 12.452, de 2011)*

*§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (Renumerado pela Lei nº 12.452, de 2011)*

*Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:*

*I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;*

*II - estar habilitado:*

*a) no mínimo há 2 (dois) anos na categoria B, ou no mínimo há 1 (um) ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D;*

*b) no mínimo há 1 (um) ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;*

*III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;*

*IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.*

*(...)"*.

Denota-se que, conforme legislação alhures transcrita, há exigências e habilitações específicas para o exercício da função de motorista de caminhão, de modo que referida atividade não pode ser realizada por aprendizes, estando, pois, abarcada na exceção do §1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/05.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que a aprendizagem prevista na legislação brasileira também almeja que o jovem aprendiz esteja em ambiente seguro e compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Em outras linhas, a aprendizagem prática não pode e não deve se estender a pessoas cuja pouca idade e falta de preparo técnico possam levar a qualquer tipo de prejuízo, tanto físico quanto mental.

*In casu*, a atividade principal da reclamada - que é a que conta com maior número de empregados - não pode ser exercida por aprendizes, exigindo pessoal experiente e habilitado, haja vista o risco à vida. A falha de um aprendiz, naquela função, pode representar a sua morte e então, por conta de uma interpretação não razoável da lei - proposta pela parte autora - a reclamada novamente virá a Juízo, todavia, não mais se defender de reserva de vagas, mas sim para pagar indenizações a famílias enlutadas.

Diante de todo o exposto, considerando que as funções de ajudante de entrega e/ou ajudante de motorista e motorista de caminhão não devem integrar a base de cálculo para a contratação de aprendizes, não há falar em desatendimento, pela demandada, da quota legal para contratação de aprendizes, prevista no artigo 429 da CLT.

Corolário lógico, inexistente dano moral coletivo a ser reparado.

Improcede, na íntegra, a ação.

**ANTE O EXPOSTO**, preliminarmente, **REJEITO** as prefaciais de impugnação ao valor da causa e inépcia da inicial invocadas pela demandada, e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a Ação Civil Pública interposta pelo **Ministério Público do Trabalho** contra **Concórdia Logística S.A.**

Custas de R\$20.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$1.000.000,00, pelo autor da ação, de cujo pagamento resta dispensado, por força legal.

**Intimem-se as partes.** Transitada em julgado, archive-se. Nada mais.

SAPUCAIA DO SUL, 26 de Junho de 2018

BERNARDA NUBIA TOLDO  
Juiz do Trabalho Titular